



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante abreviadamente designado SINDICATO, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Bruschi, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68 e a **CABERGS – CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, doravante abreviadamente designada como ENTIDADE**, representada por seu Diretor Presidente Sr. Fernando Zingano, inscrito no CPF sob o nº 382.919.400-53, e seu Diretor Financeiro e Administrativo Sr. Roberto Noal Monteiro, inscrito no CPF sob o nº 443.898.920-53, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes Cláusulas e Condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REPOSIÇÃO SALARIAL

A ENTIDADE concederá, a partir de 01 de janeiro de 2020 a todos os seus empregados abrangidos por este Acordo, entendendo-se como tal os contratos em vigor naquela data, a reposição salarial de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), correspondente ao INPC/IBGE do período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2019, sobre as parcelas mensais de ordenado e adicional de ordenado vigentes em 31 de dezembro do ano de 2019, não sendo consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste Acordo, para efeito de aplicação do reajuste previsto nesta cláusula.

Parágrafo Primeiro - Além do previsto no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE concederá uma única vez no prazo de vigência deste Acordo, a todos os seus empregados por ele abrangidos, um Abono no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo Segundo - O Abono previsto no parágrafo anterior será pago aos empregados através de crédito, o qual será disponibilizado no cartão BanricardPresente no mês de janeiro de 2020.

Parágrafo Terceiro - O Abono ora concedido observará a proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados pelos empregados no ano de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO

Na vigência do presente acordo, nenhum empregado da ENTIDADE com contrato de trabalho por prazo indeterminado e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais poderá receber salário base inferior a R\$ 1.246,77 (um mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) com exceção do pessoal de portaria, copa, cozinha, limpeza e assemelhados, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, que terão salário base de R\$ 1.202,67 (um mil duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos) admitindo-se, em ambos os casos, a proporcionalidade salarial, na hipótese de jornada reduzida.



CLÁUSULA TERCEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Após cada ano de trabalho, aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 2015, contado a partir da data de admissão ou readmissão, o empregado receberá a quantia mensal de R\$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos), por ano de trabalho efetivo, a título de anuênio, o qual integrará a remuneração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – O empregado poderá optar pelo congelamento da quantidade de seus anuênios, desde que manifeste sua opção, a qualquer momento, por escrito, à área de Recursos Humanos da ENTIDADE.

Parágrafo Segundo - Ao optar pelo congelamento da quantidade de seus anuênios, previsto no parágrafo primeiro, o empregado terá direito ao pagamento único de verba remuneratória no valor de R\$ 1.193,15 (um mil cento e noventa e três reais e quinze centavos) que será realizado pela ENTIDADE juntamente com a folha de pagamento do mês posterior à adesão.

Parágrafo Terceiro – Caso o empregado faça a opção pelo congelamento de seus anuênios, os mesmos serão corrigidos pelo mesmo índice percentual e na mesma data de reajuste das demais cláusulas econômicas.

CLÁUSULA QUARTA - VALE-REFEIÇÃO

A ENTIDADE concederá aos seus empregados vales-refeição, no valor de R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos), por dia, salvo nas localidades ou estabelecimentos da ENTIDADE onde existam serviços de alimentação, sem haver a participação dos empregados no respectivo custeio.

Parágrafo Primeiro - Atendidos os critérios fixados no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE fornecerá aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipados e mensalmente, até a data do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício, a quantidade mínima mensal de 22 (vinte e dois) vales-refeição, inclusive nos períodos de licença maternidade e gozo de férias e, ainda, nas hipóteses de afastamento por doença ou acidente do trabalho, nestes dois últimos casos, até o 15º (décimo quinto) dia, contado da data do início do afastamento.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-refeição por vales-alimentação, desde que manifestem sua opção, por escrito, à área de Recursos Humanos da ENTIDADE até o 5º (quinto) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irrevogável de um semestre completo.

Parágrafo Terceiro - O benefício concedido por força desta cláusula, salvo disposição legal em contrário, não tem, nem terá, natureza salarial, razão pela qual são indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas, uma vez que tem natureza indenizatória e é atribuído em conformidade ao regramento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Quarto - Em qualquer das hipóteses de afastamento previstas no § 1º desta cláusula, com exceção do período de férias, não serão consideradas as conversões previstas no § 2º, recebendo o empregado os valores originais previstos no "caput".



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Quinto - Os vales-refeição referidos no "caput" poderão também ser substituídos por cartão eletrônico, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - VALE- ALIMENTAÇÃO

A ENTIDADE concederá aos seus empregados vales-alimentação, no valor de R\$ 933,93 (novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), por mês, sem haver a participação dos empregados no respectivo custeio, cuja entrega será realizada juntamente com os vales-refeição, previsto na cláusula anterior, de natureza indenizatória e também vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Parágrafo Primeiro - Atendidos os critérios fixados no "caput" desta cláusula, a ENTIDADE fornecerá aos seus empregados que não tenham faltado ao serviço, antecipados e mensalmente, até o dia do pagamento dos salários do mês anterior ao do benefício, vales-alimentação, inclusive nos períodos de gozo de férias, licença maternidade e afastamento por doença ou acidente do trabalho, por um período de até 180 (cento e oitenta) dias no ano. Na hipótese do empregado que estiver em licença por doença ou acidente retornar ao trabalho e novamente voltar a se afastar pelo mesmo diagnóstico, num lapso temporal de até 60 (sessenta) dias, será contado como prazo contínuo.

Parágrafo Segundo - Os empregados poderão optar pela troca, em valores iguais, de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos vales-alimentação por vales-refeição, desde que manifestem sua opção, por escrito, à área de Recursos Humanos da ENTIDADE até o 5º (quinto) dia dos meses de janeiro e julho de cada ano, valendo essa opção pelo prazo irrevogável de um semestre completo.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer das hipóteses de afastamento previstas no § 1º desta cláusula, com exceção do período de férias, não serão consideradas as conversões previstas no § 2º, recebendo o empregado os valores originais previstos no "caput".

Parágrafo Quarto - Os vales-alimentação referidos no "caput" poderão também ser substituídos por cartão eletrônico, mantida a disponibilidade mensal na forma prevista nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - Além do valor mensal estabelecido no caput, será concedido aos empregados que exerçam suas atividades laborais no Centro Social, sito na Estrada da Serraria, nº 3.100, nesta Capital, onde existem serviços de alimentação, por ocasião do gozo de férias, licença maternidade, afastamento por doença ou acidente do trabalho, nestes dois últimos casos, até o 15º (décimo quinto) dia, o valor mensal de R\$ 807,40 (oitocentos e sete reais e quarenta centavos), sem haver a participação dos empregados no respectivo custeio.

CLÁUSULA SEXTA – VALE-ALIMENTAÇÃO EXTRA

Será concedido aos empregados com contrato de trabalho vigente em dezembro de 2020, um vale alimentação extra no valor de R\$ 933,93 (novecentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.
Fone/Fax: (51)3219.10.77/3219.56.38/3217.54.96
sindicato@securitariosrs.org.br
<http://www.securitariosrs.org.br>



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Primeiro - O vale alimentação ora outorgado será pago no mês de dezembro de 2020 e observará a proporcionalidade dos meses efetivamente trabalhados pelos empregados na vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo – Excluem-se do benefício concedido nesta Cláusula, os empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido por qualquer motivo ao longo do ano de 2020.

Parágrafo Terceiro – Não serão objetos de proporcionalidade, conforme descrito no parágrafo primeiro, os casos de afastamentos dos empregados em decorrência de auxílio doença, auxílio acidente do trabalho e licença maternidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – VALE TRANSPORTE

Os empregados que percebam salários de até R\$ 3.904,78 (três mil, novecentos e quatro reais e setenta e oito centavos) mensais, terão descontado dos seus salários o percentual de 3% (três por cento), a título de vale-transporte.

Parágrafo Único – Para fins da presente cláusula, entenda-se por salários os valores pagos mensalmente ao empregado a título de ordenado e adicional de ordenado.

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO-CRECHE / AUXÍLIO-BABÁ

A ENTIDADE reembolsará aos seus empregados, que tenham filhos, inclusive adotivos, para cada filho, com idade de até 12 (doze) meses, as despesas realizadas e comprovadas com creches ou instituições análogas, de sua livre escolha, até o valor de R\$ 844,66 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta seis centavos) por mês. Aos empregados que tenham filhos com a idade de 13 (treze) a 84 (oitenta e quatro) meses, será concedido o reembolso até o valor de R\$ 374,67 (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), por mês, para as despesas realizadas e comprovadas com as instituições já referidas ou o pagamento de empregada doméstica/babá, mediante a entrega do recibo de pagamento e recolhimento do INSS desta, ambos até o dia 10 de cada mês e desde que tenha seu contrato registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, à ENTIDADE, aquele que deverá perceber o benefício.

Parágrafo Segundo - Idêntico reembolso e procedimento previstos nesta cláusula estendem-se aos empregados que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos que exijam cuidados permanentes, sem limites de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou instituição autorizada.

Parágrafo Terceiro – A data de pagamento do benefício ocorrerá junto com a folha de pagamento do mês.

Parágrafo Quarto - Os signatários reconhecem e declaram que a concessão da vantagem de que trata esta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria número 1 (hum) baixada pelo Diretor do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15-01-1969 (DOU 24-01-



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

1969), bem como na Portaria n.º 3296, do Ministério do Trabalho (DOU 05-09-1966) ou por legislação ou normatização posterior pertinente.

Parágrafo Quinto - As partes reconhecem e declaram que o pagamento do auxílio previsto nesta cláusula não integrará a remuneração, portanto, não tem e nem terá natureza salarial, razão pela qual são com base nele indevidas quaisquer integrações ou reflexos trabalhistas.

CLÁUSULA NONA – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A ENTIDADE pagará aos seus empregados, ou aos respectivos dependentes legais, indenização correspondente a R\$ 80.039,66 (oitenta mil e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) no caso de morte ou invalidez permanente em decorrência de acidente sofrido pelo empregado quando em serviço.

Parágrafo Único - Nos demais casos de morte, natural ou acidental, ou de invalidez, total ou parcial, a ENTIDADE pagará aos seus empregados ou respectivos dependentes legais, indenização correspondente a R\$ 40.019,85 (quarenta mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA - 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO / ANTECIPAÇÃO

A ENTIDADE pagará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) da remuneração, como adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, por ocasião do gozo de férias, sendo considerado para tal, as com início de gozo a partir do mês de janeiro. Aqueles empregados que não gozarem férias até 30 (trinta) de maio de 2020 e que o desejarem, poderão requerer, naquela data, à área de Recursos Humanos o pagamento do adiantamento aqui previsto, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados. O pagamento ocorrerá no mês subsequente ao do pedido.

Parágrafo Único - O referido adiantamento será calculado com base no salário vigente na data do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho com a ENTIDADE, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

Parágrafo Único - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho efetivo.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FÉRIAS

É facultado ao empregado, inclusive menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos, solicitar o fracionamento de suas férias em até 02 (dois) períodos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses previstas no artigo 473 da CLT, por força do presente acordo, são consideradas ausências justificadas as seguintes:

- Cinco dias consecutivos: em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, mediante comprovação (certidão de óbito);



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

- Dois dias consecutivos: em caso de falecimento de sogro(a), genro ou nora, tio(a), sobrinho(a), ou cunhado(a) mediante comprovação (certidão de óbito);
- Cinco dias consecutivos: em virtude de casamento, nascimento de filho, mediante comprovação (certidão);
- Dois dias: no máximo, contado em horas (16 horas) mediante comprovação por atestado médico, no período de vigência deste acordo, para a mãe ou o pai acompanhar o filho menor de até 12 (doze) anos inclusive, em consulta médica e até o máximo de 15 (quinze) dias em caso de doença.

Parágrafo Primeiro - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados da mesma empresa, obrigam-se os empregados a designarem, por escrito, à ENTIDADE, aquele que deverá optar pela licença, no caso de acompanhamento de filho menor.

Parágrafo Segundo - Entende-se por ascendentes consanguíneos, pais, avós, bisavós, por descendentes, filhos, netos e bisnetos, colateral, irmão e irmã.

Parágrafo Terceiro - O atestado médico que comprova o afastamento do empregado deverá ser entregue, impreterivelmente, até a data do seu retorno ao trabalho, sob pena de não ser mais aceito.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO ASSIDUIDADE

A ENTIDADE garantirá a todos os seus empregados o direito a 04 (quatro) dias úteis de abono assiduidade no período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O benefício será concedido a todos os empregados que não tenham faltas injustificadas, sanção disciplinar ou qualquer outra restrição disciplinar apuradas no ano anterior, com exceção dos empregados contratados no período de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Segundo - O empregado que tiver direito ao abono e não gozar no período de vigência do presente Acordo, não terá o benefício transferido para o ano seguinte, bem como, não terá os dias convertidos em remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

A ENTIDADE, na vigência deste Acordo, garantirá o auxílio educação nos moldes propostos e conforme projetos implantados, por ela, individualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao ordenado da faixa salarial inicial do mesmo cargo que o substituído, excluídas as vantagens pessoais, entendendo-se como não eventual a substituição que perdurar por mais de 30 (trinta) dias corridos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

trabalhe há mais de 05 (cinco) anos seguidos na empresa, desde que comunique o fato, formalmente, à ENTIDADE.

Parágrafo Único - Adquirido o direito à aposentadoria, seja integral ou proporcional, extingue-se a estabilidade provisória de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos empregados, que tenham 10 (dez) anos de serviços prestados de forma ininterrupta à ENTIDADE, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Garantir-se-á dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido ou que vier a pedir demissão, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, ficando a ENTIDADE desonerada do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica estabelecido que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "Dia do Securitário", sendo considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais. Por opção do empregado, esse dia poderá ser compensado por outro de licença remunerada. Por acordo formalizado entre as partes, este dia de repouso poderá ser usufruído em outra data até 31 de dezembro do mesmo ano, sob pena de perda da vantagem. O benefício não será concedido aos empregados que tiverem sido admitidos na ENTIDADE após o Dia do Securitário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados da ENTIDADE será de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção do pessoal que desempenha suas funções na portaria, copa, cozinha, limpeza e assemelhados, cuja jornada de trabalho, será de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As partes acordantes ajustam a flexibilização diária em até 15 (quinze) minutos dos horários de entrada e de saída e dos intervalos para refeições.

Parágrafo Segundo - Por conveniência operacional, a jornada mensal de trabalho, para efeito do cálculo e pagamento de horas extras será computada no dia 1º (primeiro) ao último dia do mesmo mês. O pagamento e o desconto das ocorrências ocorrerá sempre no mês subsequente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AMPLIAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE

A empregada gestante tem direito a prorrogação da licença maternidade por mais 30 dias com o custo suportado pela Entidade, sem prejuízo do emprego e do salário, garantidas as demais vantagens previstas em Lei e neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

Acordam as partes em instituir na ENTIDADE o **BANCO DE HORAS** a contar do mês de Janeiro de 2019, de que trata o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

dada pelo artigo 6º (sexto) da Lei n.º 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e legislação posterior pertinente, podendo ser compensadas as horas extras realizadas entre segundas e sextas-feiras. Estão abrangidos por este Banco de Horas, somente os empregados que cumprem expediente na Sede Central, sito a Rua Siqueira Campos nº 736. O trabalho realizado em sábados, domingos e feriados será objeto de compensação para o Banco de Horas, devendo a empresa conceder dobradas as horas trabalhadas nesses dias.

Parágrafo Primeiro - A compensação poderá dar-se por descanso, quando o conjunto de horas a serem compensadas seja inferior a uma jornada de trabalho, ou folga, quando este conjunto for igual ou superior a uma jornada.

Parágrafo Segundo - As horas registradas no Banco de Horas, a partir de Janeiro de 2019, serão compensadas em descanso ou folga e far-se-á na proporção de uma hora de descanso ou folga para cada hora trabalhada.

Parágrafo Terceiro - As horas compensadas com descanso ou folga não terão reflexo no repouso semanal remunerado, nas férias, no décimo terceiro salário, no aviso prévio ou em qualquer outra verba remuneratória.

Parágrafo Quarto - A compensação das horas com descanso ou folga poderá se dar fora do módulo semanal, ou seja, a qualquer tempo, mediante acerto entre o empregado e o empregador, ficando, entretanto, vedado o acúmulo de horas compensáveis em quantidade superior a 40 (quarenta) horas. Caso isto ocorra, as horas excedentes a 40 (quarenta) serão remuneradas como extras.

Parágrafo Quinto - O gerenciamento do Banco de Horas se dará através das normas operacionais, a serem estabelecidas com a criação do processo de controle, de responsabilidade da Área de Recursos Humanos, obrigando-se a Entidade, a qualquer tempo, quando solicitado pelo empregado, o direito de acesso à planilha correspondente ao seu Banco de Horas.

Parágrafo Sexto - O Banco de Horas será obrigatoriamente zerado semestralmente. Ao término desse período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo crédito do empregado em relação à empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) pagas juntamente com o salário do mês subsequente. As horas não compensadas ao final do semestre supra indicado serão integradas ao salário, pela média física, para efeitos de pagamento de gratificação natalina, férias, adicional noturno, adicional de periculosidade e auxílio previdenciário. Havendo débito dos empregados em relação à empresa, as horas não pagas, serão descontadas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregado submetido ao regime de compensação previsto nesta cláusula fará jus às horas trabalhadas além da jornada normal com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), calculadas sobre o valor da remuneração na data do pagamento.

Parágrafo Oitavo - A compensação horária prevista no presente Acordo Coletivo só será válida se pré-avisado o empregado a ela submetida, por escrito, com antecedência mínima de



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

24 (vinte e quatro) horas. Poderá o empregado solicitar dispensa por conta do banco de horas desde que tal solicitação ocorra no mesmo prazo referido anteriormente.

Parágrafo Nono - Nas hipóteses em que houver necessidade do empregado afastar-se do trabalho, por algumas horas, dentro de um dos turnos, gerando saldo negativo de horas, o mesmo poderá compensá-las posteriormente, observado o disposto no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Décimo - Todo e qualquer Acordo referente a compensação de Horas de Trabalho – Banco de Horas – sem negociação coletiva, será considerado nulo, sendo de direito o pagamento referente às horas extras não compensadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - NATUREZA DOS BENEFÍCIOS

Sobre as importâncias pagas na forma das cláusulas 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, por sua natureza indenizatória, salvo disposição legal em contrário, não incidirão qualquer espécie de desconto trabalhista.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATOS ESPECIAIS

O presente acordo não se aplica aos empregados que percebam remuneração especial fixada para contrato de trabalho por prazo determinado, excetuando-se o contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DELEGADO SINDICAL

Será assegurada estabilidade provisória, pelo período de vigência do presente Acordo, acrescida de mais 01 (um) ano, para o Delegado Sindical eleito por Assembleia Geral dos Empregados, coordenada pelo Sindicato, realizada por voto secreto, nas dependências da ENTIDADE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência do presente Acordo, a ENTIDADE concederá licença, sem remuneração, mas, sem prejuízo do cômputo de tempo de serviço, a, no máximo, um empregado, durante o tempo em que ele, no prazo deste ajuste, estiver em efetivo exercício da Diretoria do Sindicato Laboral firmatário do presente.

Parágrafo Único - Esta cláusula não exclui o direito do empregado licenciado para exercício de mandato sindical receber da ENTIDADE as vantagens salariais proporcionais às horas e ou dias nela efetivamente trabalhadas, se, por ela, ENTIDADE, for convocado aos seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – TRABALHO NOS DOMINGOS E FERIADOS

Nos limites das exigências técnicas de funcionamento das dependências do Centro Social, instalado na Estrada da Serraria nº 3.100, nesta Capital, a ENTIDADE poderá convocar seus empregados, ali lotados ou que em tais locais devam prestar serviços, para o trabalho em domingos e feriados, assegurado aos empregados abrangidos por esta disposição contratual repouso semanal remunerado em outro dia da semana, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949, combinado com o parágrafo 3º, do artigo 6º, do Decreto nº 27.048 de 12 de agosto de 1949, ficando garantido, no entanto, no mínimo, folga em um domingo por mês.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67

Parágrafo Único – Sempre que o empregado trabalhar em domingos ou feriados, ainda que concedida a folga em outro dia da semana, fará jus também ao acréscimo de 100% (cem por cento) no salário sobre o dia laborado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos da Assembleia Geral da categoria, a luz do disposto no artigo 545 da CLT, a ENTIDADE se obriga a **descontar de todos os empregados sócios** 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - Dos empregados **não sócios e com autorização expressa dos mesmos**, a Entidade descontará 01 (um) dia de remuneração do empregado, no mês de assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Securitários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, até 10 (Dez) dias após os descontos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PRESERVAÇÃO DAS VANTAGENS JÁ CONCEDIDAS

A ENTIDADE se obriga a manter os benefícios individuais em condições eventualmente mais vantajosas já concedidas ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Para efeito de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação deste Acordo Coletivo, observar-se-á o disposto no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

O não cumprimento das condições aqui pactuadas acarretará uma multa no valor de R\$ 29,30 (vinte e nove reais e trinta centavos), revertida em favor do empregado eventualmente prejudicado, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

A ENTIDADE se obriga a manter o Programa de Avaliação e Desempenho para os empregados, que foi implementado no ano de 2012, e suas atualizações.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS

As condições de trabalho alcançadas por força de Sentença Normativa, ou Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo Instrumento Coletivo entre o Sindicato e a CABERGS, ou ainda, até a



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

prolação de nova Sentença Normativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ABRANGÊNCIA

O Acordo Coletivo de Trabalho é válido para todos os empregado, independente de faixa de escolaridade e de remuneração em que se enquadram.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência a contar de 01 de janeiro de 2020, e o término em 31 de dezembro de 2020.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2020.

**CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**



Fernando Zingano
Diretor Presidente



Roberto Noal Monteiro
Diretor Financeiro e Administrativo

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS
PRIVADOSNO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**



Valdir Schwarstzhaupt Bruschi
Presidente



Dr. Caio Múcio Torino
Consultor Jurídico
OAB/RS 22.226

